SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003476-92.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Vanilson Pereira Felix
Requerido: Mario Anselmo Barbosa Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

VANILSON PEREIRA FELIX ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de MÁRIO ANSELMO BARBOSA — ME (em substituição a Manoel B. Ferreira Filho — ME), todos devidamente qualificados.

O autor alega na exordial que no dia 15/10/12 foi vitima de acidente de trânsito quando transitava com sua moto Honda CB/300-R placa EHV – 5617. Afirma que o condutor do caminhão GM Chevrolet C-60 ano 1973 chassi nº C653CBRO8452T, Sr. Vagner Galter, que realizava entregas de materiais de construção para a empresa de nome fantasia "Embaré Materiais" não respeitou o sinal de pare e avançou a rotatória do Shopping abalroando sua motocicleta com preferência de passagem. Ressalta, ainda, que referido motorista não estava habilitado na categoria correspondente para conduzir o caminhão. Experimentou lesões de natureza patrimonial e moral. Requereu a procedência da ação condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos materiais e morais e custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios. A inicial veio

instruída por documentos às fls. 16/29

A audiência de tentativa de conciliação (fls. 30) restou infrutífera conforme termo de fls. 40/41.

Diante do certificado a fls. 39, o autor pediu a alteração do polo passivo, a ser ocupado por MÁRIO ANSELMO BARBOSA ME.

A empresa ré Mário Anselmo Barbosa – ME apresentou contestação alegando: 1) preclusão consumativa da prova testemunhal pelo autor; 2) que o motorista do caminhão diferentemente do alegado pelo autor não transitava no sentido shopping center com destino à marginal e sim descendo a Avenida Bruno Ruggiero Filho com destino à marginal; portanto a mão de preferência era do motorista do caminhão e não do requerente; 3) a causa determinante e decisiva do abalroamento foi a ultrapassagem mal sucedida praticada pelo autor; 4) desarrazoáveis são os valores considerados pelo autor a titulo de reparação aos danos de sua motocicleta bem como a titulo de danos morais. Requereu a improcedência da ação ante a ausência de culpa de seu preposto e réu, caso contrário, que seja minorada a quantia relativa aos danos, seja atribuído o ônus da prova ao autor conforme artigo 333, I, do CPC e a declaração de preclusão consumativa da prova testemunhal pelo autor.

Resposta ao oficio de fls. 121 foi juntada às fls. 124/129.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 152 e manifestaram interesse na oitiva de testemunhas (fls. 155 e 156).

Audiência de instrução às fls. 174/178.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As partes apresentaram memoriais às fls. 179/183 e 184/187.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se logrou apurar – através de documento policial e informes de testigos – o acidente ocorreu já fora da conhecida rotatória do Shopping.

O caminhão e a moto já haviam concluído seu traçado e iam lado a lado.

Pelos dizeres de RIVALDO BALTAZAR JÚNIOR o caminhão derivou da direita para a esquerda, tendo a moto à esquerda e acabou "cortando" o ciclomotor, com ele colidindo.

Embora não tenha visto a colisão a testigo **VALDEMI SILVA FEITOZA JÚNIOR** passava dirigindo seu carro pelo local e se aproximou do motociclista caído em trecho da via já passada a rotatória.

Obteve dele a versão consignada na inicial. O motociclista dizia que havia sido "fechado" pelo caminhão. O caminhão não estava mais no local; apenas seu dono se apresentava.

Por fim, segundo a testigo **VAGNER GALTER** o condutor do caminhão, a "batida" se deu fora da rotatória uns 20 (vinte) metros sendo que a moto vinha pela esquerda "forçando ultrapassagem".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

No momento do choque não havia espaço para a moto passar e acabou batendo no caminhão - na lateral esquerda mais propriamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, a única testigo equidistante às partes confirmou a culpa do condutor do veículo de carga e seus dizeres se amoldam ao relatado no documento policial trazido a fls. 16 e ss.

Cabe ainda ressaltar que **VAGNER** não era habilitado para conduzir veículo tipo "caminhão".

Demonstrada a culpa da postulada, resta apreciar os pleitos de dano moral e material.

Do pleito de Danos Morais:

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

"CIVIL Dano moral CDC Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada е descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. conhecido e provido para julgar Recurso da ré improcedente postulação inicial, dando-se а prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Resta agora a análise da questão dos valores cobrados na inicial.

Os <u>danos materiais</u> experimentados pelo autor (conserto da motocicleta) foram atacados genericamente pela requerida, sem contraprova.

Ademais, encontram-se amparados pelos documentos de fls. 23/29, emitidos por empresas cuja idoneidade não foi colocada em dúvida.

Assim, a requerida deve pagar ao autor, para que possa consertar o bem, o valor de **R\$ 5.246,50** (cinco mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), **que é o menor orçamento** (cf. fls. 28/29), com correção monetária a contar de 17/10/2012 – data da confecção desse

menor orçamento).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL para o fim de condenar o requerido, MÁRIO ANSELMO BARBOSA ME., a pagar ao autor, VANILSON PEREIRA FÉLIX, R\$ 5.246,50 (cinco mil e duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) valor do menor orçamento - cf. fls. 28/29. A correção será efetuada a contar da data de 17/10/2012 (valor da confecção desse menor orçamento). Sobre ele deverão incidir anda juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência parcial, o ocupante de cada pólo arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG dos autores. Os honorários, são arbitrados globalmente em R\$ 2.000,00. Divididos meio a meio, importam em pagamento pelo autor ao advogado da ré, de R\$ 1.000,00, observada a AJG; e em pagamento, pela ré ao advogado do autor, de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA